



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.006363/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.587 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente MARLENE FELLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NECESSÁRIO LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-38.201 da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 62 e segs.).

“Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 05 a 09, exigem-se da contribuinte os montantes de R\$ 4.412,80 de imposto suplementar, com R\$ 3.309,60 de multa de ofício de 75%, e R\$ 1.305,84 de imposto, com R\$ 261,16 de multa de mora de 20%, e encargos legais, relativos ao fillin "ao(s) " * MERGEFORMAT exercício fillin "exercício(s) " * MERGEFORMAT 2007, ano fillin "ano(s)-calendário" * MERGEFORMAT -calendário 2006.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 34 a 36), constatou as seguintes infrações, em face do ajuste mediante Dirf da fonte pagadora

Paranaprevidencia (fl. 61), com isenção conforme laudo médico pericial n.º 141/06, a partir de 30/06/2006 até 30/06/2011:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 23.943,80. fillin "motivo da autuação " * MERGEFORMAT

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, R\$ 1.692,26. fillin "motivo da autuação 2" * MERGEFORMAT

Cientificada, a contribuinte apresentou, em 26/06/2009, a impugnação de fls. 03 e 04, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 39), alegando que o valor declarado, R\$ 40.092,20, corresponde aos rendimentos recebidos no período de janeiro a junho de 2006, haja vista a constatação, em 30/06/2006, de ser portadora de neoplasia maligna, CID C-50 (fls. 11 e 12).

Argumenta que, em 31/10/2007, tentou formalizar pedido de restituição do IRRF sobre o 13º salário, porém teria sido impedida de fazê-lo e orientada a apresentar declaração de ajuste anual retificadora para obter essa restituição, o que fez em 01/11/2007.

Instruem, ainda, a petição os documentos de fls. 13 a 30.

Em face das novas normas interpretativas a que se encontram vinculadas as DRJ, solicitou-se a diligência de fls. 52 e 53, para apresentação de novo laudo pericial. Em atendimento, foram juntados os documentos de fls. 54 a 59. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte, na parte impugnada. Do voto do acórdão recorrido:

No que se refere à isenção pretendida, que atinge os rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma, está disciplinada no art. 39, XXXI e XXXIII do RIR/1999, da seguinte forma:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Cabe ainda ressaltar os seguintes atos legais sobre essa matéria:

Art. 6º da Portaria RFB nº 3.222, de 08 de agosto de 2011.

Art. 6º As SCI elaboradas pela Cosit e as por ela aprovadas terão efeito vinculante em relação às unidades da RFB, a partir de sua publicação no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Despacho de Aprovação Cosit nº 13, Solução de Consulta Interna Cosit nº 11 (Data da publicação: 03 de julho de 2012).

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, (...). Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Conforme se observa, os dispositivos transcritos explicitam a forma de comprovação exigida para a outorga da isenção e, a teor dos arts. 111, II e 176 do CTN, a isenção é sempre decorrente de lei, que deve ser interpretada literalmente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Em atendimento à diligência a contribuinte apresenta o laudo médico de fl. 57, acompanhada da correspondência de fl. 58, ambos emitidos pela ParanaPrevidência.

Contudo, o laudo mencionado não atende aos dispositivos anteriormente transcritos.

O Art. 2º da Lei PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná e transformou o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná – IPE em Serviço Social Autônomo, denominado ParanaPrevidência, assim dispõe:

Art. 2º. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, autarquia criada pela Lei Estadual nº 4.339, de 28 de fevereiro de 1961 (revogada pela Lei-PR nº 12.556/99), é transformado em instituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paradministrativo, com a denominação de ParanaPrevidência.

Desse modo não se trata de laudo médico pericial expedido por instituição pública, de acordo com a Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, mas sim por instituição privada, sendo insuficiente, portanto, para promover a comprovação pretendida.

No entanto, considerando que a autuação, lavrada anteriormente ao Despacho de Aprovação Cosit n.º 13, da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 11 (Data da publicação: 03 de julho de 2012), acatou o laudo apresentado na fase preparatória do lançamento para excluir da base de cálculo do imposto os rendimentos auferidos a partir de junho de 2006 e, ainda, diante da impossibilidade de agravamento da exigência na instância de julgamento, mantém-se o valor apurado no procedimento fiscal combatido.

A título de esclarecimento, vale ressaltar que, eventual pedido de restituição de IRRF incidente sobre o 13º salário de ser efetuado via PER/DCOMP, disciplinado pela Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Isso posto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência consignada na autuação. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2012, Recurso Voluntário, fl. 72, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave. Anexa parecer do setor jurídico da Paraná Previdência que defende o caráter público e oficial da instituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso, apresentado por curadora do recorrente, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A contribuinte não recorre da infração de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 1.692,26, correspondente à diferença entre o valor compensado na declaração e o informado pela fonte em DIRF, logo a matéria é preclusa, não fazendo parte deste julgamento.

Isenção do IR sobre proventos de aposentadoria – doença grave

A contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos no ano-base de 2006 e apresentou defesa alegando ser portadora de moléstia grave relacionada na lei que concede isenção, e para comprovação trouxe aos autos o laudo médico n.º 1041/06, de fl. 11, emitido pela perícia médica da Paraná Previdência, atestando a enfermidade para parte do período (a partir de 30/06/2006).

A turma julgadora da primeira instância, conforme acima relatado, considerou não atendidas as condições para o gozo da isenção porque o laudo médico trazido não teria sido emitido por instituição pública, uma vez que entende ser a Paraná Previdência uma instituição privada.

Ao avaliar a questão, cabe delinear com clareza a matéria remanescente da lide original que subiu a este CARF para julgamento.

Tem-se da Notificação de Lançamento, na ficha “Descrição do Fatos”, fl. 6, que o auditor responsável pela ação fiscal procedeu ao “ajuste conforme DIRF da Paraná Previdência,

com isenção conforme laudo médico pericial n.º 1041/06, a partir de 30/06/2006 validade até 30/06/2011”. Cabe dizer que a Fiscalização da Receita Federal aceitou como documento hábil a comprovar a doença o laudo fornecido pela contribuinte, situação essa admitida pela DRJ no voto do relator, onde diz que “...a autuação, lavrada anteriormente ao Despacho de Aprovação Cosit n.º 13, da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 11 (Data da publicação: 03 de julho de 2012), acatou o laudo apresentado na fase preparatória do lançamento para excluir da base de cálculo do imposto os rendimentos auferidos a partir de junho de 2006 e, ainda, diante da impossibilidade de agravamento da exigência na instância de julgamento...”.

Ora, diante disso, não mais cabe em sede de julgamento administrativo a discussão acerca de se é ou não a Paraná Previdência, por intermédio de sua perícia médica, instituição oficial de natureza pública competente para emitir laudo hábil a comprovar a existência de enfermidade para os fins em questão. Não pode esta Turma do CARF agravar a situação do recorrente no processo em segunda instância julgadora administrativa. Assim sendo, conclui-se, para o presente julgamento, que a contribuinte era portadora de doença relacionada na lei isentiva a partir de 30/06/2006.

Não há controvérsias acerca de serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, logo essa condição para a isenção é também considerada aqui como atendida.

Assim sendo, restou a este julgador verificar a correção do cálculo da base tributável considerada no lançamento.

A DIRF transmitida pela fonte pagadora informa os seguintes valores mensais como rendimentos tributáveis pagos à contribuinte no ano de 2006:

meses	Rendimentos tributáveis	meses	Rendimentos tributáveis
Jan	8.074,34	Jul	7.981,22
Fev	8.074,34	Ago	7.981,22
Mar	7.981,22	Set	7.981,22
Abr	7.981,22	Out	7.981,22
Mai	7.981,22	Nov	7.981,22
Jun	7.981,22	Dez	7.981,22
TOTAL			95.960,88

O valor total confere com o informado pela fonte pagadora no Informe de Rendimentos de fl. 15, e não há divergência entre as partes quanto aos valores mensais ou totais pagos, e sim quanto ao montante que seria isento da incidência do imposto de renda em razão da moléstia grave. Do total de R\$ 95.960,88, a autoridade lançadora considerou tributáveis R\$ 64.036,00 face a R\$ 40.092,20 oferecidos à tributação pela contribuinte em sua DAA do exercício 2007, gerando a omissão de rendimentos lançada de R\$ 23.943,80.

Assim, verifica-se que resta razão à recorrente, que considerou tributáveis os recebimentos referentes aos meses de janeiro a maio, uma vez que o laudo atesta a doença a partir do mês de junho. O valor encontrado pela Fiscalização abrange os valores recebidos de janeiro a agosto, contrariando as provas dos autos quanto ao marco inicial da isenção.

Desta forma, acato os argumentos da recorrente para afastar a infração de omissão de rendimentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para afastar a infração lançada de omissão de rendimentos.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito